

**LEI n° 505/79**

CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE SE ACHA ARQUIVADO  
NESTA AUTARQUIA.  
LAJINHA, .....  
.....

ASSINATURA

**“Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Lajinha, Minas Gerais, por seus Vereadores, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Lajinha, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei:**

**Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação na cidade de Lajinha, competindo-lhe como exclusividade:**

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários, que foram objetos de Convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) Atuar como Órgão Coordenador e Fiscalizador da execução dos Convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais e Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimentos de água e de esgotos sanitários;
- c) Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgotos sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

**Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro, nomeado pela Prefeitura Municipal;**

CONFERE COM O ORIGINAL  
QUE SE ACHA ARQUIVADO  
NESTA AUTARQUIA  
LAJINHA, ..... 2013

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviços de Saúde Pública ou Órgão similar;

§ 2º - Incumbe o Diretor ou no caso do parágrafo anterior, a entidade administrativa representar o SAAE ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dele;

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município atualmente destinados empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias;

**Art. 5º - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:**

- a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrente dos serviços de água e esgoto, diretamente, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalações, reparo, aferição, aluguel e conservação do hidrômetro, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e etc.;
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no Orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao município;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe foram concedidos, inclusive para obras novas pelos governos federal, estadual ou municipal ou por organismo de cooperação internacional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto de venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

g) de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza, ou finalidades, lhes devam caber;

§ único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receitas ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ único - As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário referência da região calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21/01/61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros das respectivas redes;

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma fixada em regulamento;

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos.

Art. 10 - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os empregados de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Art. 11 – Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam o que lhes caibam por lei.

Art. 12 – O SAAE submeterá anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 – Fica aberto um crédito de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para ocorrer as despesas de instalação do SAAE.

Art. 14 – O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, regularmente das tarifas e taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lajinha, 23 de julho de 1979.